



PROCESSO TC N.º 02485/24

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Francisco Joaquim Junior

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE NÃO COMPROMETEM INTEGRALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa formal, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a reserva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01473/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI/PB, SR. FRANCISCO JOAQUIM JUNIOR, CPF n.º ***.237.844-***, relativa ao exercício financeiro de 2023, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Presidente do Parlamento de São João do Cariri/PB, Sr. Francisco Joaquim Junior, CPF n.º ***.237.844-**, não repita as máculas apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.



PROCESSO TC N.º 02485/24

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 25 de julho de 2024

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

**PROCESSO TC N.º 02485/24****RELATÓRIO**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS de GESTÃO do Presidente da Câmara Municipal de São João do Cariri/PB, Sr. Francisco Joaquim Junior, CPF n.º ***.237.844-**, concernentes ao exercício financeiro de 2023, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 28 de março de 2024.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal I – DIAGM I desta Corte, com base nas informações inseridas no álbum processual, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as contas *sub examine* e emitiram relatório inicial, fls. 178/187, constatando, resumidamente, que: a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o ano ao Poder Legislativo alcançou o montante de R\$ 1.268.969,64; b) a despesa orçamentária realizada no período pelo Parlamento Mirim também atingiu a soma de R\$ 1.268.969,64; c) o total dos dispêndios da Casa Legislativa correspondeu ao percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no intervalo anterior pela Urbe, R\$ 18.128.137,47; e d) os gastos com a folha de pagamento do Legislativo abrangeram a importância de R\$ 693.554,22 ou 54,65% dos recursos repassados, R\$ 1.268.969,64.

No tocante à remuneração dos Vereadores, os técnicos da DIAGM I verificaram, sinteticamente, que os Membros do Poder Legislativo da Comuna, inclusive o seu Presidente, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, ou seja, inferiores aos 20% dos estipêndios estabelecidos para os Deputados Estaduais e para o Chefe da Assembleia Legislativa da Paraíba, limitados às remunerações dos Ministros do Supremo Tribunal Federal – STF.

Especificamente no que concerne aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os analistas deste Areópago assinalaram, concisamente, que a despesa total com pessoal da Câmara Municipal alcançou a soma de R\$ 839.339,67 ou 3,10% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 27.073.796,13), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea "a", e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei.

Ao final, os inspetores deste Pretório de Contas evidenciaram, sumariamente, as seguintes máculas: a) inobservância do Parecer Normativo PN – TC – 00016/2017 no que tange às despesas com assessorias e consultorias administrativas, inclusive com a ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços; e b) incremento não justificado de dispêndios com combustíveis.

Processada a intimação do Chefe do Poder Legislativo da Comuna de São João do Cariri/PB durante o exercício financeiro de 2023, Sr. Francisco Joaquim Junior, fl. 190, a referida autoridade apresentou defesa, fls. 191/260, onde juntou documentos e assinalou, abreviadamente, que: a) as assessorias administrativas requeriam conhecimentos técnicos não vislumbrados no quadro de pessoal da Edilidade; b) as serventias prestadas pelas empresas foram devidamente comprovadas; e c) o consumo de combustível foi compatível com as atividades diárias da Câmara Municipal.

**PROCESSO TC N.º 02485/24**

Remetido o caderno processual aos analistas do Tribunal, estes, após esquadriharem a supracitada peça contestatória, emitiram relatório, fls. 268/274, onde, grosso modo, afastaram a questão relacionada à ausência de demonstração da efetiva prestação de assessorias, mantendo, todavia, inalteradas as demais máculas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar a respeito da matéria, fls. 277/281, pugnou, em apertada síntese, pela regularidade com ressalvas das contas de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo de São João do Cariri/PB durante o exercício financeiro de 2023, Sr. Francisco Joaquim Junior, com envio de recomendações diversas à gestão do Parlamento.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão de 18 de julho de 2024, fls. 282/283, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 08 de julho do corrente ano e a certidão, fl. 284, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, os técnicos deste Pretório de Contas assinalaram a inobservância ao disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/2017 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, especificamente no tocante a realizações de despesas com assessorias administrativas em folha de pagamento (R\$ 8.400,00) e licitação (R\$ 3.000,00), cujas atividades deveriam ser realizadas, em regra, por servidores públicos efetivos, por se tratarem de serviços contínuos e rotineiros na Administração Pública.

Com efeito, merece destaque a deliberação deste Sinédrio de Contas, consubstanciada no mencionado Parecer Normativo PN – TC – 00016/17, datado de 06 de dezembro de 2017, exarado nos autos do Processo TC n.º 18321/17, onde o TCE/PB, em consulta com natureza normativa, na conformidade da conclusão deste relator, por unanimidade, assinalou que os trabalhos administrativos ou judiciais na área do direito junto à administração pública devem, sempre que possível, ser implementados por pessoal do quadro efetivo, *verbo ad verbum*:

Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993). (TCE/PB – Tribunal Pleno – Processo TC n.º 18321/17, Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Data de Julgamento: 06/12/2017)

Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade

**PROCESSO TC N.º 02485/24**

administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, *verbum pro verbo*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Por fim, constata-se a ausência de esclarecimentos sobre o incremento nas despesas com combustíveis na ordem de R\$ 6.794,33, haja vista que, no ano em apreço, os dispêndios alcançaram R\$ 17.487,44, e, no exercício anterior, atingiram R\$ 10.693,11. Não obstante o Sr. Francisco Joaquim Junior apresentar um consumo médio mensal de 260,68 litros e alegar a compatibilidade com as atividades diárias da Casa Legislativa, fica evidente, concorde análise dos inspetores do Tribunal, que não foram apresentados os domínios mensais, concorde determina o art. 1º, § 2º, da Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2005, *in verbis*:

Art. 1º Determinar aos Prefeitos, Dirigentes de Entidades da Administração Indireta Municipal e aos Presidentes de Câmaras Municipais, a implementação de sistema de controle, na forma estabelecida nesta Resolução, com relação a todos os veículos e as máquinas pertencentes ao Patrimônio Municipal, inclusive aqueles que se encontrarem à disposição ou locados de pessoas físicas ou jurídicas e cuja manutenção estejam a cargo da Administração Municipal.

§ 1º. (*omissis*)

§ 2º. Para cada veículo e máquina deverão ser implementados os controles mensais individualizados, indicando o nome do órgão ou entidade onde se encontra alocado, a quilometragem percorrida ou de horas trabalhadas, conjuntamente com os respectivos demonstrativos de consumo de combustíveis consumidos, e das peças, pneus, acessórios e serviços mecânicos utilizados, mencionando-se, ainda, as quantidades adquiridas, os valores e as datas das realizações das despesas, além da identificação, qualificação e assinatura do responsável pelas informações. (grifamos)

Logo, apesar de não constar nos autos qualquer informação acerca do possível desvio da finalidade pública nas aquisições de combustíveis, cabe, de toda forma, a remessa de recomendações à administração da Câmara Municipal de São João do Cariri/PB quanto à necessidade e ao uso eficiente do veículo, bem como, em sintonia com o Ministério Público de Contas, em relação à indeclinável implementação do efetivo controle dos abastecimentos,



PROCESSO TC N.º 02485/24

conforme parâmetros dispostos na mencionada Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2005, e das descrições da rotas realizadas para atender as atividades oficiais da Edilidade.

Feitas estas colocações, fica patente que as impropriedades remanescentes comprometeram apenas parcialmente a regularidade das contas *sub examine*, visto que não revelaram danos mensuráveis, não denotaram ato de improbidade e não induziram ao entendimento de malversação de recursos. Na verdade, as incorreções observadas caracterizam falhas moderadas de natureza administrativa formal que ensejam, além de recomendações, o julgamento regular com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *ad literam*:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

De qualquer forma, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ante o exposto:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as CONTAS de GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Câmara Municipal de São João do Cariri/PB, Sr. Francisco Joaquim Junior, CPF n.º ***.237.844-**, relativas ao exercício financeiro de 2023.

2) **INFORMO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) **ENVIO** recomendações no sentido de que o Presidente do Parlamento de São João do Cariri/PB, Sr. Francisco Joaquim Junior, CPF n.º ***.237.844-**, não repita as máculas apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

É o voto.

Assinado 30 de Julho de 2024 às 09:37



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 29 de Julho de 2024 às 11:04



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 29 de Julho de 2024 às 15:32



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO